

LEI ORDINÁRIA Nº 3287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Proj. de Lei nº /17 – Autoria: Vereador XXX

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE USO COMUM, POR ATIVIDADES COMERCIAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A utilização de bens públicos de uso comum, abertos à frequência coletiva, por atividades de comércio, fixos ou não, são regidos pela presente Lei:

Art. 2º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – comércio ambulante – o realizado por pessoa física, regularmente autorizada pela Prefeitura a exercer em seu próprio nome a prestação do comércio nas áreas públicas de uso comum, abertas à frequência coletiva, sem estabelecimento fixo;

II – comércio semi-ambulante – o realizado por pessoa física maior, regularmente autorizada pela Prefeitura a exercer em seu próprio nome prestação do comércio em áreas públicas de uso comum, abertas à frequência coletiva, em área definida com equipamento semi-imóveis;

III – comércio fixo – o realizado por pessoa física, maior, regularmente autorizada pela Prefeitura a exercer em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação do comércio em praças ou áreas públicas similares, mediante permissão de direito de uso da Prefeitura expedida previamente, em local fixo, tais como: quiosque, contêineres e trailers sem rodas;

IV – área de venda, ponto de localização ou área outorgada ao comércio fixo



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

ou semi-ambulante para exercício da modalidade de comércio previamente determinadas pela Prefeitura;

V – base de operação: o local de preparação e armazenamento dos alimentos comercializados pelos ambulantes e semi-ambulantes que manipulam este tipo de artigo;

VI – equipamento semi-imóvel: o equipamento utilizado para venda que por suas características não permita sua mobilidade permanente, tais como: trailers com roda e barracas;

VII – aos ambulantes que usarem serviços de autofalantes serão permitidos somente durante o horário comercial. Será cobrada uma multa de U.F.M. aos que fizerem uso deste tipo de serviço fora do horário estipulado. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º – A Prefeitura, para expedição da autorização, basear-se-à nos seguintes critérios:

I – não prejuízo da adequada circulação de pedestres e veículos;

II – manutenção da higiene e limpeza da área pública;

III – não prejuízo ao comércio estabelecido na região em torno;

IV – privilegiamento do setor de mais baixa renda familiar da população;

V – respeito às normatizações federal e estadual existentes, em especial o decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1963, os decretos estaduais nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, nº 12.486, de 20 de outubro de 1978, nº 28.643, de 03 de agosto de 1988 e a resolução da Secretaria Estadual da Saúde, SS – 142, de 03 de maio de 1993, ou as que venham as substituir;

VI – fica proibida a comercialização por ambulantes, semi-ambulantes ou fixos, em áreas públicas de uso comum, à uma distância igual ou inferior a 100 (cem) metros do portão de acesso a unidade de educação infantil e de 1º e 2º graus.

Art. 4º – Para expedição da autorização e alvará de funcionamento o processo deverá obter parecer da:

I – Secretaria Municipal da Saúde, quando se tratar de comércio de alimentos, medicamentos e produtos assemelhados, que vistoriará inclusive a base de operação do solicitante;

II – Secretaria Municipal de Planejamento, quanto a localização;

III – Secretaria Municipal da Promoção Social, quanto aos critérios sociais do benefício.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 5º — O solicitante estará sujeito, anualmente, ao pagamento das seguintes taxas, as quais serão exigidas anteriormente a expedição da autorização para o funcionamento.

ALÍQUOTA SOBRE UNIDADE

FISCAL

DISCRIMINAÇÃO

TAXA LICENÇA P/ TAXA LICENÇA
LOCALIZAÇÃO P/ FISCALIZAÇÃO

Comércio ambulante	60%
Comércio Semi-Ambulante	52% 52%
Comércio Fixo	90% 90% (Revogado pela Lei Ordinária nº 3757, de 14 de dezembro de 1998).

Art. 6º — O Comércio enquadrado nos incisos I, II, e III, do artigo 2º da presente Lei, instalado sobre um bem público municipal de uso comum, ficará sujeito ainda ao pagamento da Taxa Mensal de Permissão de Uso.

§ único — A taxa de que trata o caput deste artigo, será equivalente a 1/3000 (hum três mil avos) do valor venal de terreno padrão constante da Planta Genérica de Valores em vigor, da localização da área de atuação e ponto de localização ou área de venda por m² de área utilizada. Fica estabelecido como Taxa Mínima o equivalente a 14 (quatorze) UFIRs mensais. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3757, de 14 de dezembro de 1998\).](#)

Art. 7º — O atraso no pagamento dos valores constantes dos artigos 5º e 6º da presente Lei, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ único — O contribuinte que atrasar os pagamentos dos tributos por mais de 90 (noventa) dias, perderá automaticamente sua concessão, e os débitos serão cobrados judicialmente. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3757, de 14 de dezembro de 1998\).](#)

Art. 8º — O Poder Executivo poderá, à seu critério, isentar do pagamento da Taxa de Permissão de Uso o requerente que solicitar o mesmo e que comprove possuir renda mensal familiar igual ou inferior a 2 salários mínimos, precedida de Parecer Técnico da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3757, de 14 de dezembro de 1998\).](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 9º – Os ambulantes não inscritos na Prefeitura pagarão Taxa de Permissão de Uso no valor de 1/30 (um trinta avos) por dia da taxa mensal prevista na localização do bem. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3757, de 14 de dezembro de 1998\).](#)

Art. 10º – A taxa de que se refere o artigo 6º, será cobrada inclusive, dos contribuintes que obtiverem suas concessões anteriormente à vigência da presente Lei. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3757, de 14 de dezembro de 1998\).](#)

Art. 11º – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização as concessões deferidas aos deficientes físicos, desde que devidamente comprovado. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 3757, de 14 de dezembro de 1998\).](#)

Art. 12º – O comércio fixo e semi-ambulante somente poderão se instalar se não houver comércio estabelecido de produto igual ou assemelhado em um raio de 50 (cinquenta) metros.

§ único – Na ocorrência da situação citada no caput deste artigo a autorização poderá ser dada se o solicitante apresentar um documento de concordância, relativo a sua área de atuação, do comércio estabelecido de produto igual ou assemelhado existente no raio de 50 (cinquenta) metros.

Art. 13º – Somente poderão ser utilizados os equipamentos de infraestrutura pública com prévia autorização da Prefeitura e sob o ônus do solicitante, respeitada as normas das concessionárias e as da higiene e saúde.

Art. 14º – O beneficiário da presente Lei deverá manter permanentemente limpa a área de venda, obrigando-se a ter local apropriado para os resíduos decorrentes de sua atividade, bem como a condicionalmente adequado após o uso, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 15º – A Prefeitura deverá proceder o recadastramento dos ambulantes em atividade, VETADO que deverão afixar em local visível ao público o Selo de Identificação Municipal.

Art. 16º – O uso comercial de bens públicos de uso comum, não constantes desta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 17º – Ficam revogadas as disposições em contrário.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 18º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de dezembro de 1993.

JOSÉ SANTILLI SOBRINHO

Prefeito Municipal

EUCLYDES NÓBILE

Diretor de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, em 28 de dezembro de 1993.

EUCLYDES NÓBILE

Diretor de Gabinete